



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214152 - RS (2022/0295164-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819  
**AGRAVADO** : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS  
PARA DEFESA VEGETAL - SINDIVEG  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303  
PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR065870  
**INTERES.** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM  
**ADVOGADO** : CASSIA TAIS STRASSBURGER - RS096902

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. USO DE AGROTÓXICOS. RESTRIÇÃO IMPOSTA EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento assente no STJ que, examinada a matéria em debate sob o enfoque eminentemente constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, para conceder a segurança e reconhecer a ilegalidade das restrições impostas pela lei estadual para o uso de agrotóxicos, lastreou-se no decidido pelo STF no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade n. 1.153-4 e do RE 286.789-6, o que torna inviável o exame da questão no Superior Tribunal de Justiça, sob de pena de usurpar a competência do STF de apreciar o tema no recurso extraordinário já interposto nos autos.

3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de outubro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214152 - RS (2022/0295164-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819  
**AGRAVADO** : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS  
PARA DEFESA VEGETAL - SINDIVEG  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303  
PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR065870  
**INTERES.** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM  
**ADVOGADO** : CASSIA TAIS STRASSBURGER - RS096902

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. USO DE AGROTÓXICOS. RESTRIÇÃO IMPOSTA EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É entendimento assente no STJ que, examinada a matéria em debate sob o enfoque eminentemente constitucional, mostra-se inviável a análise da questão em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, para conceder a segurança e reconhecer a ilegalidade das restrições impostas pela lei estadual para o uso de agrotóxicos, lastreou-se no decidido pelo STF no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade n. 1.153-4 e do RE 286.789-6, o que torna inviável o exame da questão no Superior Tribunal de Justiça, sob de pena de usurpar a competência do STF de apreciar o tema no recurso extraordinário já interposto nos autos.

3. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra, e-STJ fls. 2.123/2.126, em que

conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face do fundamento eminentemente constitucional do julgado recorrido.

Alega a parte agravante, em suma, que a pretensão trazida ao exame do STJ tem enfoque infraconstitucional, pois diz respeito à "necessidade de definir se a competência normativa suplementar permite aos Estados negarem registro a produtos agrotóxicos devidamente cadastrados nos órgãos federais (ANVISA e IBAMA), com fundamento em exigência não contemplada na Lei federal n. 7.802/89" (e-STJ fls. 2.135).

Requer a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação às e-STJ fls. 2.146/2.158, em que se pugna pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, os autos versam sobre mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL - SINDIVEG em desfavor do Diretor Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER FEPAM, em que objetiva a retirada das restrições impostas pela FEPAM para o uso dos produtos agrotóxicos à base de *Imidacloprido*, *Tiametoxan* e *Clotianidina*, mediante lei estadual.

O Tribunal estadual, por maioria de votos, concedeu a segurança pretendida, após ter reconhecido que as restrições ao uso de agrotóxicos impostas na legislação estadual ali citada extrapolavam a competência suplementar atribuída ao Estado pela Constituição Federal.

Para tanto, lastreou-se no decidido pelo STF no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade n. 1.153-4 e do RE 286.789-6, consoante demonstra o seguinte trecho do aresto recorrido (e-STJ fls. 444/457):

Nesse contexto, em princípio, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre o meio ambiente, obviamente com a observância das normas gerais.

De igual forma, a superveniência de Lei e normatização federal - 1989 e 2002-; portanto depois da edição da Lei e dos Decretos estaduais -1982; 1988 e 2002.

**Especificamente acerca da estadual nº 7.747/82, logo pretérita à edição da Lei Federal nº 7.802/89, cabe ressaltar o julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 1.153-4, no e. STF:**

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 7.747, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1982, EM CONJUNTO COM OS DECRETOS NS. 30.787, DE 22/7/1982 E 30.811, DE 23/8/82, TODOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE DEFESA E PROTEÇÃO A SAÚDE (ARTIGO 8., XVII, 'C', DA C. F.), E, SUPLETIVAMENTE, DOS ESTADOS(PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 8.). SUPREMACIA DA LEI FEDERAL. LIMITES. CARÁTER SUPLETIVO DA LEI ESTADUAL, DE MODO QUE SUPRA HIPÓTESES IRREGULADAS, PREENCHENDO O 'VAZIO', O 'BRANCO' QUE RESTAR, SOBRETUDO QUANTO AS CONDIÇÕES LOCAIS. EXISTÊNCIA, 'IN CASU', DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE REGULA A ESPÉCIE. INCONSTITUCIONALIDADE DA DEFINIÇÃO DE AGROTÓXICOS E OUTROS BIOCIDAS POR LEI ESTADUAL; OU DA FIXAÇÃO DE NORMAS GERAIS E PARAMETROS PARA A CLASSIFICAÇÃO TOXICOLÓGICA. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECEER PROIBIÇÕES A PRODUÇÃO, COMERCIO E CONSUMO DE MERCADORIAS QUE CONTENHAM SUBSTANCIAS NOCIVAS. PODER DE POLÍCIA DO ESTADO -LIMITES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, EM PARTE. INCONSTITUCIONALIDADE, NA LEI 7.747, DE 22/12/1982: DO PARAGRAFO 1. DO ARTIGO 1.; DA ALÍNEA 'A' DO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 1.; DA PARTE FINAL DA ALÍNEA 'B'; DO PARAGRAFO 3º DO ARTIGO 1º: 'OBEDECENDO, NO MÍNIMO, AS NORMAS E PARAMETROS ESTABELECIDOS NO ANEXO I, DA PRESENTE LEI'; DA PARTE FINAL DA ALÍNEA 'C' DO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 1.: 'CONTENDO, NO MÍNIMO, OS DADOS CONSTANTES DO ANEXO II, DESTA LEI'; DA ALÍNEA 'D' DO PARAGRAFO 3. DO ARTIGO 1.; DO PARAGRAFO 4. DO ARTIGO 1.; DO ARTIGO 3. - 'CAPUT'; DO ARTIGO 5. (COMO CONSEQUENCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 30.787/82); NO ARTIGO 7., A PARTE FINAL: 'ENTENDENDO-SE COMO TAIS OS ZOOTECNISTAS, MEDICOS-VETERINARIOS E ENGENHEIROS FLORESTAIS'; O PARAGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7.; OS ANEXOS I E II.(Rp 1153, Relator(a): Min. ALDIR PASSARINHO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/1985, DJ 25-10-1985 PP-19145 EMENT VOL-01397-01 PP-00105 RTJ VOL-00115-03 PP-01008) [Grifei].

Peço licença para citar excerto do voto do e. Ministro, Aldir Passarinho:

(...).

Portanto, s. m. j. e com respeitosa licença do e. Relator, evidenciada a ilegalidade da restrição de uso dos produtos à base de *Imadacloprido*, *Tiametoxane* *Clotianidina*, por parte da FEPAM, sob a motivação em pareceres técnicos do Órgão (fls. 633-659), haja vista o reconhecimento do direito das empresas substituídas, à comercialização e uso, com base nos registros no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento—MAPA-; na Agência Nacional de Vigilância Sanitária —ANVISA-; e no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis —IBAMA-, consoante decidido nos autos da Representação de Inconstitucionalidade nº 1153/85 e RE nº 286.789-6. (Grifos em negrito acrescidos).

Conquanto a parte recorrente tenha invocado dispositivos de lei federal, o acórdão recorrido, como se observa do trecho acima transcrito, para conceder a segurança, lastreou-se em fundamento eminentemente constitucional, o que torna inviável o exame da questão no Superior Tribunal de Justiça, sob de pena de usurpar a

competência do STF de apreciar o tema no recurso extraordinário já interposto nos autos (e-STJ fls. 681/702).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. DIFAL. ANTERIORIDADE. MATÉRIA DECIDIDA À LUZ DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que apontado como violado dispositivo de lei federal, é inviável o exame da controvérsia por este Tribunal Superior quando solucionada, na Corte local, sob a ótica de fundamento constitucional.

2. Verifica-se da leitura do aresto combatido que a Corte local decidiu a questão da anterioridade à luz da interpretação da Emenda Constitucional n. 87/2015 e do entendimento do STF no julgamento do Tema n. 1.093 e da ADI n. 5.469/DF (e-STJ fls. 201/211).

3. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o conhecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.075.943/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023.).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia relativa à legitimidade passiva da União à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Precedentes.

(...).

3. Agravo interno da União não provido.(AgInt no REsp n. 1.528.653/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.).

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.214.152 / RS

Número Registro: 2022/0295164-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00024382320228217000 0002438232022821700000149868020228217000 00149868020228217000  
00505193720218217000 00546254220218217000 00970615020208217000 149868020228217000  
24382320228217000 2438232022821700000149868020228217000 505193720218217000 546254220218217000  
70084587021 70085369668 70085410728 70085529493 70085654978 90054443220198210001  
970615020208217000

Sessão Virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819  
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL -  
SINDIVEG  
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303  
PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR065870  
INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER  
FEPAM  
ADVOGADO : CASSIA TAIS STRASSBURGER - RS096902  
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - AGROTÓXICOS

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : MARLISE FISCHER GEHRES - RS050819  
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA DEFESA VEGETAL -  
SINDIVEG  
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES - PR035303  
PEDRO HENRIQUE GALLOTTI KENICKE - PR065870

INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER  
FEPAM

ADVOGADO : CASSIA TAIS STRASSBURGER - RS096902

### TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2023 a 16/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de outubro de 2023